

Comissão Nacional de Eleições Ignorou Procedimentos no Anúncio dos Resultados das Eleições Autárquicas, e o Conselho Constitucional Pode Anular a Votação em Quelimane

- A deliberação da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados da Comissão Nacional de Eleições que declara a Frelimo como vencedora em Quelimane contraria a deliberação tomada pela plenária da Comissão Nacional de Eleições que manda a Comissão Nacional de Eleições emitir uma instrução à Comissão Distrital de Eleições da Cidade de Quelimane para a verificação de lacunas referentes a actas e editais.



No dia 26 de Outubro do presente ano a Comissão Nacional de Eleições divulgou os resultados atinentes às eleições realizadas no dia 11 de Outubro, tendo declarado o Partido Frelimo como vencedor em 64 de 65 autarquias do Estado moçambicano.

Sucedo que, na respectiva acta de apuramento geral lavrada no dia 25 de Outubro de 2023, data em que teve lugar a sessão da Comissão Nacional, consta que a plenária da Comissão Nacional de Eleições deliberou que se emitisse uma instrução à Comissão Distrital de Eleições da Cidade de Quelimane para proceder a reverificação das eventuais lacunas referentes às actas e editais de apuramento autárquico intermédio para envio à Comissão Nacional de Eleições. Esta deliberação surge por ter havido constatação pelo Tribunal Judicial da Cidade de Quelimane (após recurso do Partido Renamo) e reconhecimento (embora tácito) da Comissão Nacional de Eleições de ocorrência de irregularidades que consistiram em 39 actas sem assinatura dos presidentes das mesas.

Efectivamente, conforme deliberado pela plenária da Comissão Nacional de Eleições, na mesma data, a Comissão Nacional de Eleições, com fundamento na alínea q) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Fevereiro, instruiu a Comissão Distrital da Cidade de Quelimane a proceder a reverificação de lacunas referentes a actas e editais do apuramento intermédio.

Entretanto, para o espanto de todos, conforme dito no primeiro parágrafo, no dia 26 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, recorrendo ao n.º 1 do artigo 128 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, procedeu a anúncio dos resultados da centralização nacional e do apuramento geral, declarando como vencedor o Partido Frelimo.

Ora, a deliberação da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados, ao divulgar os resultados considerando o Partido Frelimo como vencedor dos pleitos eleitorais autárquicos, contradiz a deliberação tomada pela plenária da Comissão Nacional de Eleições no sentido de que a Comissão Nacional de Eleições emitisse instrução à Comissão Distrital de Eleições da Cidade de Quelimane.

Existindo algum procedimento que, por deliberação da plenária da Comissão Nacional de Eleições, ainda careça de ser levado a cabo pela Comissão Distrital de Eleições, antes do anúncio dos resultados, este procedimento deveria ser cumprido, posto que, da sua verificação, pode resultar na alteração dos resultados apresentados.



Ou seja, a deliberação da Comissão Nacional de Eleições relegou para um plano secundário a prática do acto de verificação de lacunas referentes a actas e editais do apuramento autárquico intermédio efectuado pela Comissão Distrital de Eleições da Cidade de Quelimane, fazendo com que o processo seguisse os seus termos, isto é, fosse remetido para o Conselho Constitucional sem que tivessem sido praticados os actos concernentes à dita verificação.

Isto é o mesmo que dizer que a acta exarada pela plenária da Comissão Nacional de Eleições, deliberando a vitória dos pleitos eleitorais pela Frelimo, está inquinado de vícios, na medida em que excluiu no apuramento geral 39 editais na autarquia de Quelimane, não havendo, portanto, sombra nem sobra de dúvidas de que a deliberação remetida para a validação pelo Conselho Constitucional não espelha a realidade dos factos, pois se deixou de praticar um acto pertinente para o apuramento dos resultados eleitorais.

Aliás, o artigo 125 da Lei Eleitoral, determina no n.º 3 do artigo 125 que, *caso faltem actas e editais ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento geral, numa determinada autarquia o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.*

Ora, atendendo que a deliberação foi feita no dia 25 de Outubro e que a instrução, por sua vez, foi emitida no dia 25 de Outubro, compreende-se que não houve qualquer es-

paço para que os actos de verificação aludidos fossem realizados de modo que fossem vertidas as verificações na acta remetida ao Conselho Constitucional.

É motivo bastante e contundente para concluir que existem nulidades processuais que o acto eleitoral vem apresentando, levadas a cabo pela Comissão Nacional de Eleições em detrimento da verdade eleitoral.

Como se pode depreender, a Comissão Nacional de Eleições remeteu ao Conselho Constitucional o processo eleitoral para validação e proclamação sem ter concluído os actos dos quais este depende, especialmente no que diz respeito ao município de Quelimane, onde se denota que o presidente da Comissão Nacional de Eleições deixou de praticar o acto previsto no n.º 3 do artigo 125 da Lei Eleitoral, fazendo, destarte, vista grossa à existência de 39 editais nas quais não constam assinaturas dos presidentes das mesas.

É que procede da lei tal, como aduz a alínea m) do n.º 2 do artigo 106 da Lei Eleitoral que devem constar da acta referida no número 1 deste artigo a assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto.¹

No caso, a existência de editais não ostentando características legalmente previstas na autarquia de Quelimane é sintomática de uma violação extrema da Lei Eleitoral, passível de determinar a nulidade dos pleitos eleitorais, quiçá de uma responsabilização por ilícito eleitoral.

Outrossim, em nome da verdade eleitoral e dos princípios democráticos² que devem nortear os pleitos eleitorais em Moçambique,

¹ O n.º 1 do artigo 106 da Lei Eleitoral determina que compete ao secretário da mesa de assembleia de voto elaborar a acta e o edital das operações de votação e do apuramento parcial.

² Artigo 3 da CRM

tampouco a Comissão Nacional de Eleições deveria ter apresentado os resultados nos termos que o fez, tomando em consideração que ainda dependia de actos imprescindíveis a ser levados a cabo pela Comissão Distrital da Cidade de Quelimane.

É facto que a marcha processual deve necessariamente apresentar início, meio e fim, devendo-se no processo praticar-se todos os actos imprescindíveis para que se alcancem resultados justos e que tenham es-

gotado todos os meios necessários para que a essa verdade se chegue.

Entretanto, como que sonhando os aspectos essenciais da marcha processual, a Comissão Nacional de Eleições remeteu os resultados para validação pelo Conselho Constitucional, ignorando a prática de factos constantes da instrução n.º 10/CNE/2023, de 25 de Outubro, o que remete para uma invalidade em termos processuais.

Este facto, por sua vez, remete a que o Con-

selho Constitucional deva, como tem sido frequente, em matéria de forma, sem olhar para a substância da acta que delibera o apuramento geral, anular os resultados apresentados pela Comissão Nacional de Eleições, ordenando a conclusão dos actos que a Comissão Nacional de Eleições instruiu à Comissão Distrital da Cidade de Quelimane de modo que os resultados apurados sejam vertidos na acta e nos editais remetidos ao Conselho Constitucional.



Construindo uma sociedade democrática que promove, protege e respeita os Direitos Humanos.

Building a democratic society that promotes, protects, respect human rights & transform people's lives.

INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – CENTRO PARA DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Autor: CDD
Layout: CDD

Contacto:
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

